



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº : 0005/2021
Modalidade : Pregão nº 006/2021
Finalidade Parecer : Registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos para tratamento de água para consumo humano.

Na data de 24/02/21, foi protocolada junto a esta procuradoria impugnação ao edital acima destacado, no qual consta requerimento de inclusão de profissionais no edital.

Embora intempestivo, o entendimento estabelecido nestes casos, é pela análise perfunctória do caso, no intuito de identificar qualquer ilegalidade no bojo do edital.

Nessa esteira, a impugnação traz em linhas confusas, eis que não foi especificado sequer o item impugnado, a alegação de que o edital deveria possibilitar a participação de Engenheiro Agrônomo.

Ocorre que ao compulsar o item 7.1.3.1, verifica-se a seguinte redação:

"7.1.3. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.3.1. Para comprovação da aptidão para industrialização e/ou comercialização de produtos químicos, o licitante deverá apresentar:

- a) Registro válido da empresa junto ao Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e **Agronomia**;
- b) Registro válido do Responsável Técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e **Agronomia**;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica válida junto ao Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Engenharia e **Agronomia**;
- d) Licença ambiental expedida por órgão competente conforme diretrizes da Lei 6938/81 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.

[Handwritten signatures in blue ink]





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Resta claro do item acima, que não há impedimento quanto a participação de profissional da Agronomia no certame.


Ante a omissão do item impugnado no edital, foi lançada análise sobre o tópico relacionado à qualificação técnica, por se tratar do conjunto de regras que possibilitam ou não a participação de determinada categoria de profissional.


Isso posto, por mais que haja, em outro ponto do instrumento convocatório, informação diversa ou restritiva, o caráter ampliativo inerente às licitações deve ser preservado, de forma a possibilitar a participação de acordo com descrito no item que trata da **qualificação técnica**.

Isso posto, não há impedimento algum na participação da empresa no pregão acima epigrafado.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Jeceaba, 24 de fevereiro de 2020.


Francisco de Assis do Carmo
Procurador Municipal
OABMG 85.623


Ana Gabriela R. Neves Santiago
Assessora Jurídica Municipal
OABMG 191.574

